

PROCESSO - A. I. Nº 298942.0701/07-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GILSON DE JESUS SANTOS PEÇAS USADAS (TEIXEIRÃO PEÇAS USADAS)
RECURSO - REPRTESENTAÇÃO DA PGE/PROPFIS – Acórdão 4ª JJF nº 0334-04/07
ORIGEM - INFAT T. DE FREITAS
INTERNET - 21/08/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0227-12/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA. RETIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA NA SEGUNDA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, inciso II da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja alterada a multa aplicada em relação à infração 2, de 60% para 50%, por se tratar de operação realizada por estabelecimento inscrito como microempresa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No exercício do controle da legalidade e com fundamento no Art. 119, inciso II da Lei nº 3.956/81 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) a PGE/PROFIS ingressou com representação a este órgão julgador administrativo objetivando alterar a multa consignada na infração 2 do percentual de 60% para 50% por se tratar de imposto devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, proveniente de operações com mercadorias provenientes de outros estados e relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS/BA.

Frisa que, conforme histórico do contribuinte, doc. fl. 90, este ostenta a condição de microempresa e, nessa condição, a multa a ser aplicada relativamente à infração 2, seria a prevista no art. 42, inciso I “b” item 1 da Lei nº 7.014/96 e não a constante no inciso II, alínea “b” do mesmo artigo, conforme proposto no lançamento tributário em análise.

O senhor procurador assistente ratifica os termos da representação subscrita pelas procuradoras indicadas às fls. 93 dos autos.

VOTO

De acordo com o constante na inicial e no Acórdão nº 0334-04/07, fls. 74, a infração 2 deste Auto de Infração assim se apresenta: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. (Valor histórico: R\$ 214,97; percentual da multa aplicada: 60%).*”

Neste sentido, a Lei nº 7.014/96, em seu Art. 42, inciso 1 “b” 1 assim se expressa:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares;

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;

Da análise dos autos, vejo que a infração apurada se enquadra no dispositivo legal acima transscrito, portanto, voto pelo ACOLHIMENTO da representação proposta pela PGE/PROFIS para que seja alterada de 60% para 50% o percentual da multa aplicada na segunda infração do Auto de Infração que deu origem ao presente Processo Administrativo Fiscal no valor de R\$9.918,06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS